



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa – após passar pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) –, o Projeto de Lei (PL) nº 4.116, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para instituir reserva de vagas de estágio para pessoas negras.

A proposição original é composta por três artigos, dispondo o art. 1º sobre o objeto e o alcance da norma. O art. 2º, por sua vez, insere os §§ 6º a 10 ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para incluir regras específicas sobre a política de cotas, estabelecendo: a reserva de até 20% das vagas de estágio oferecidas a candidatos negros (§ 6º); o critério de elegibilidade (§ 7º); a exclusão imediata do processo seletivo, ou o desligamento do estágio, nos casos de falsidade na autodeclaração (§ 8º); a aplicação da reserva apenas em seleções que ofertem cinco ou mais vagas (§ 9º); e os parâmetros para arredondamento do número de vagas reservadas, conforme o resultado fracionado (§ 10). Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência, fixando o prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, destaca-se em resumo que, embora a população negra seja majoritária no Brasil, ainda enfrenta desigualdades persistentes em renda, escolaridade e condições de trabalho. Ressalta-se, ainda, o êxito das cotas no ensino superior como evidência de que políticas afirmativas contribuem efetivamente para a redução dessas disparidades. Defende-se, por fim, a adoção de medida semelhante no campo do estágio, como forma de ampliar o acesso de jovens negros ao primeiro emprego e promover a igualdade de oportunidades.

Durante sua tramitação na CDH, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta, foi formalmente rejeitada, mas teve seu conteúdo substancialmente incorporado à Emenda nº 2, de autoria do Relator, Senador Paulo Paim, que ampliou o alcance da proposta original e foi aprovada na forma de substitutivo.

O texto do substitutivo define, em seu art. 1º, o objeto da lei, dispondo que ela regulará a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados negros, indígenas e para aqueles em situação de acolhimento familiar ou institucional.

O art. 2º altera o art. 17 da Lei 11.788, de 2008, modificando a redação do § 5º, que passa a obrigar a parte concedente indicada no inciso IV do caput (órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e empresas de maior porte) a reservar: (i) 10 % das vagas para estudantes com deficiência; (ii) 10 % para estudantes que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional; e (iii) vagas para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e oriundos de escolas públicas, em proporção não inferior à participação desses grupos na população da unidade da federação onde se localiza a instituição, conforme o último Censo do IBGE. O mesmo artigo acrescenta o § 6º, estabelecendo que, não havendo candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência, evitando ociosidade.

Finalmente, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, fixando o prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor.

Na fundamentação do parecer que aprovou o substitutivo, defende-se que ajustes ao texto original são necessários para garantir segurança jurídica, efetividade e viabilidade da política proposta. Defende-se, primeiro, a supressão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da eliminação sumária prevista no § 8º do texto original, a fim de resguardar o devido processo legal na verificação da autodeclaração racial. Em seguida, acolhe-se a ampliação dos beneficiários para incluir indígenas e jovens em acolhimento institucional, mantendo-se, contudo, a terminologia “negros”, sob a alegação de ser mais abrangente e coerente com as políticas públicas de igualdade racial. Argumenta-se, ainda, que percentuais uniformes de reserva ignoram a diversidade étnica regional, razão pela qual adota-se critério proporcional baseado nos dados do IBGE. Para evitar desestímulo à oferta de estágios, propõe-se limitar a obrigatoriedade às entidades com maior capacidade de contratação e permitir que vagas não preenchidas retornem à ampla concorrência.

Até o momento, não foram apresentadas emendas no âmbito da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outras matérias, sobre proposições relativas a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos, âmbito no qual se insere a regulamentação dos contratos de estágio.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, entendemos que o PL nº 4.116, de 2021, na redação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Emenda nº 2-CDH), é compatível com a Constituição Federal, com o Regimento Interno do Senado Federal, com o ordenamento jurídico vigente e, de um modo geral, com os princípios da boa técnica legislativa.

Quanto a estes últimos, identificamos, por ora, a necessidade de harmonizar a redação da ementa e do art. 1º do Substitutivo com o art. 2º, quanto ao teor do § 5º, III, do art. 17 da Lei do Estágio, por meio de duas emendas de redação: uma para acrescentar as expressões “quilombolas” e “de escolas públicas” ao art. 1º e outra para ajustar a ementa, a fim de assegurar a coerência do texto legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta, por entendermos que ela promove maior equidade nas relações de trabalho, sobretudo ao ampliar as oportunidades de inserção de estudantes em situação de vulnerabilidade no mercado formal.

O estágio representa, para muitos estudantes, o primeiro contato com o mundo do trabalho e, frequentemente, a principal porta de entrada no emprego formal. É etapa decisiva na transição entre a formação educacional e a experiência profissional, com destaque para adolescentes e jovens, mas também para adultos que buscam qualificação ou requalificação profissional.

Assim, ao reservar vagas para grupos historicamente marginalizados, a proposição amplia o acesso a oportunidades, reduz as desigualdades raciais e sociais ainda presentes nas relações laborais do País e torna o estágio um instrumento decisivo para romper ciclos de exclusão e fomentar desenvolvimento profissional, econômico e social.

A medida encontra respaldo na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça ou cor (art. 3º, IV). Além disso, alinha-se ao princípio da igualdade material, à proteção especial ao trabalho do adolescente e à formação técnico-profissional (art. 7º, XXXIII), bem como ao dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças, adolescentes e jovens, inclusive quanto à educação e à profissionalização (art. 227).

No plano infraconstitucional, a pretensão dialoga com a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que trata da reserva vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e com a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas previstas nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal, entre outros, conforme especificações constantes do teor da norma.

Ademais, o substitutivo aprovado na CDH propõe, com acerto, que a reserva de vagas observe a proporção desses grupos na população da unidade federativa em que se situe a parte concedente do estágio, conforme os dados mais recentes do IBGE. Essa diretriz respeita a diversidade regional do país, evita



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

distorções e assegura que a política afirmativa seja implementada de forma mais justa, proporcional e efetiva.

Entretanto, quanto aos beneficiários da medida, descritos no substitutivo como estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas, de escolas públicas e aqueles que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional, entendemos que, em vez da expressão “negros”, é mais adequado adotar a expressão “pretos e pardos”, para que a proposição fique em conformidade com os termos utilizados na Lei nº 15.142, de 2025.

De acordo com o inciso I do art. 2º, da norma mencionada, "considera-se pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento". Deste modo, a fim de conferir maior alinhamento e precisão terminológica com o marco legal vigente, propomos, por meio de emenda de redação, a substituição da expressão “negros” por “pretos e pardos” em todas as ocorrências do texto, inclusive na sua ementa.

Seguindo a análise, destacamos que houve a devida atenção na delimitação da obrigatoriedade às partes concedentes com maior capacidade de contratação, de modo a resguardar micro e pequenas empresas de encargos desproporcionais, sem comprometer a eficácia da política. De igual modo, a possibilidade de reverter à ampla concorrência as vagas não preenchidas reforça a racionalidade da norma, evitando a ociosidade de oportunidades e beneficiando o conjunto dos estudantes.

Por fim, cumpre registrar que o texto também assegura a reserva mínima de 10% para estudantes com deficiência, já contida na legislação, demonstrando equilíbrio e coerência entre diferentes políticas afirmativas destinadas a públicos distintos, mas igualmente merecedores de atenção.

Diante do exposto, consideramos que a proposição, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), apresenta mérito consistente, ao ampliar o acesso de estudantes vulneráveis ao estágio e, por conseguinte, fomentar um mercado de trabalho mais justo e inclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Emenda nº 2-CDH), com as seguintes emendas de redação:

SUBEMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Emenda nº 2 - CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021:

“Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados pretos e pardos, indígenas, quilombolas e de escolas públicas, bem como para aqueles que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional.”

SUBEMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 2 – CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021:

“**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados pretos e pardos, indígenas, quilombolas e de escolas públicas, bem como para aqueles que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional.”

SUBEMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Emenda nº 2 - CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021:

“**Art. 2º** O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

‘Art. 17.
.....

§ 5º A parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do caput deste artigo assegurará a reserva de:

I – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes com deficiência;

II – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional;

III – vagas para estudantes autodeclarados pretos e pardos, indígenas, quilombolas e de escolas públicas em proporção não inferior à respectiva participação desses grupos na população da Unidade da Federação em que se situe a instituição, conforme dados do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos selecionados para ocupar as vagas reservadas nos termos do § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator